

PROJETO DE LEI Nº

129

/16.

Dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos revendedores de combustíveis do Município obrigados a adotar o limite máximo de duas casas decimais, no que se refere aos preços de combustíveis comercializados.

Parágrafo único A formatação de que trata o caput deste artigo se fará diretamente na bomba de abastecimento e divulgado em cartaz ou letreiro indicando o valor do combustível, em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em multa estabelecida em 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo, o valor da multa, duplicado a cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 de junho de 2016.


EDIO LOPES
Vereador

14:18 16/06/2016 003351 PROTOCOLO MUNICIPAL 000001003

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer que os postos revendedores de combustível do município de Araraquara somente possam utilizar estratégia de precificação com dois dígitos após a vírgula.

Isto porque a estratégia atualmente utilizada por alguns postos revendedores de gasolina no município, com a utilização de três dígitos após a vírgula, acaba por confundir e lesar o consumidor, ao disfarçar o real preço do combustível.

Existem postos de combustível que compõem o preço com três casas decimais e, para o cálculo da quantia de combustível, utilizam essas três casas para multiplicar o valor por litro.

Esta prática, que causa prejuízo aos consumidores, afronta a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo) n. 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, que veda a multiplicação utilizando os três dígitos:

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

A prática de embutir no valor dos combustíveis o terceiro dígito decimal é desvantajosa para o consumidor, porque o preço final dificilmente representará a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor.

O valor decimal questionado pode não parecer desfavorável isoladamente, pois o mesmo é consideravelmente pequeno. No entanto, é a longo prazo que o prejuízo se torna mais perceptível, onde o fornecedor estará a adquirir uma vantagem excessiva em detrimento do consumidor. A título de exemplificação, se o litro do combustível for de R\$ 2,999 ao adquirir 10 litros do produto o consumidor desembolsará R\$ 29,90; se o valor for de R\$ 2,99 o valor diminuirá para R\$ 29,90.

De forma subsidiária, acionamos aqui o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º. dispõe que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os preços dos produtos. Deste modo, faz-se necessária a

demonstração do preço em duas casas decimais, que trará maior clareza em relação ao preço pela quantidade de combustível adquirida.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 de junho de 2016.



EDIO LOPES
Vereador

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 540/2015

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A FORMATAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 3865/2015



00056798

DIRETORIA LEGISLATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 540 /2015

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 15 JUL. 2015
1º Secretário

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

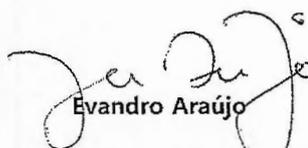
A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

Art. 1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitado a dois dígitos de centavos.

§ Único A formatação que trata o caput deste artigo se fará diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2015.


Evandro Araújo
Deputado Estadual

Gabinete Deputado NOME
Gabinete xxx – xxxº Andar – Fone 3350-xxx



JUSTIFICATIVA

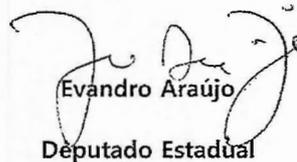
Os combustíveis vendidos em postos de gasolina no Estado do Paraná tem estratégia de precificação completamente diferente de qualquer outro produto vendido neste Estado. Nestes produtos, os proprietários usam três dígitos após a vírgula, contrastando completamente com qualquer outra placa de preços de produtos.

Assim, esta estratégia confunde e causa prejuízo ao consumidor. Pois vejamos: o Paraná tinha em maio deste ano uma frota de 6.592.257 veículos cadastrados, entre automóveis, caminhões, motos e outros.

Supondo uma média de abastecimento de 100 litros mensais por veículo, teremos um valor ocultado de \$ 72.000.000,00 anuais.

Ora, a prática do terceiro dígito é utilizada unicamente como mecanismo para disfarçar o preço real do combustível, perfazendo assim uma prática irregular.

Curitiba, 15 de julho de 2015.


Evandro Araújo
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3865/15 – DAP, em 15/7/15, foi atuado nesta data como Projeto de Lei nº 540/2015.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Fátima R. Vicente
Fátima R. Vicente
Matriculada 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

 guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

 guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

 não possui similar nesta Casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Danielle Requião
Matriculada 13071

- 1- Ciente;
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Dylliardi Alessi
Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 19 de agosto de 2015
OF CEE/CC 2078/15

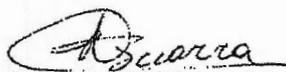
Protocolo n.º 13.692.827-9

Ref. ~~Projeto de Lei n.º 540/2015.~~

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia, em anexo, das informações recebidas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos sobre o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/JC

Palácio Iguazu | Praça Nossa Senhora de Salette, s/n | Centro Cívico | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2400 | Fax: (41) 3252 2381 | 3254 7345 | 3254 4299 | www.pr.gov.br



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
DIRETORIA GERAL**

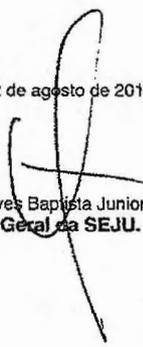
Protocolo nº 13.692.827-9

Ref.: Projeto de Lei nº 540/2015

Ao Diretor Administrativo-Financeiro – Casa Civil.

Retorno o presente protocolado com a inclusa informação da Diretora do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, às fls. 07/10, para conhecimento e providências pertinentes.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.


Osmar Alves Baptista Junior,
Diretor Geral da SEJU.


PROCON - PR
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Ofício nº 152/2015 – PROCON/PR


SECRETARIA DE ESTADO DA
JUSTIÇA E DA CIDADANIA



Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Ilmo. Sr. Osmar Alves Baptista Junior
Diretor Geral da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Vimos por meio deste, encaminhar para a apreciação de Vossa Senhoria o parecer elaborado por este PROCON/PR acerca do projeto de lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

p.p. **Claudia Francisca Silvano**
Diretora do PROCON/PR


Alane Mariana Borba dos Santos
Divisão Jurídica - PROCON/PR



PROCON - PR

Departamento Estadual de Proteção e
Defesa do Consumidor



Secretaria da Justiça, Cidadania e
Direitos Humanos

08



PARECER TÉCNICO Nº 40/2015

ASSUNTO: Análise do projeto de lei nº 540/2015

1. ANÁLISE DO PROJETO

1.1. RELATÓRIO

Refere-se o presente, ao pedido de manifestação deste Procon-PR, realizado Ilmo. Diretor Geral da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Senhor Osmar Alves Baptista Junior, acerca do projeto de lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo.

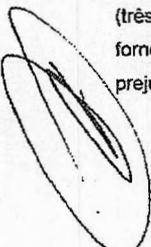
Cópia do referido projeto foi encaminhada a este Departamento, para emissão de parecer.

O presente projeto de lei dispõe sobre "formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná".

1.2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é mister salientar que em breve consulta a existência ou não de legislação acerca do tema do presente projeto de lei em outros Estados e Municípios, fora localizado projeto de lei semelhante ao em análise no Estado do Espírito Santo e a Lei nº 14063/2012 do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma, é de suma importância a iniciativa do presente projeto de lei, uma vez que beneficia o consumidor, dado que, ao abastecer nos postos revendedores de combustíveis, o mesmo está sujeito à composição de preço com 3 (três) casas decimais, porém, para o cálculo da quantia de combustível por vezes o fornecedor utiliza as três casas para multiplicar o valor por litro, tal prática tem causado prejuízos aos consumidores. Nota-se que a resolução da ANP (Agência Nacional do





Petróleo), de nº 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20 em seu parágrafo único veda a multiplicação utilizando os três dígitos, vejamos:

Art. 20 - Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Em análise ao dispositivo supracitado, é notório que a referida prática é desvantajosa para o consumidor, vez que o terceiro dígito decimal, embutido no valor dos combustíveis, é contabilizado no preço final o qual dificilmente representará a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor. É válido acrescentar que para o consumidor leigo o valor decimal questionado pode não parecer desfavorável, pois o mesmo é consideravelmente pequeno, mas a longo prazo o que se conclui é que o fornecedor estará a adquirir uma vantagem excessiva em detrimento do consumidor, pois se o valor do litro do combustível for de R\$ 2,999, quando adquirido 10 litros do produto, o consumidor desembolsará R\$ 29,99, agora se o valor do litro for de R\$ 2,99 quando adquirido 10 litros, o valor diminuirá para R\$ 29,90.

Conforme o exemplo supracitado, o valor cobrado pelo combustível utilizando a terceira casa decimal gera ônus ao consumidor, já com o presente projeto de lei o ônus seria extirpado.

Ademais, o presente projeto vem ao encontro do disposto no artigo 6º, III, do CDC, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

PROCON - PR

Departamento Estadual de Proteção e
Defesa do Consumidor



Secretaria da Justiça, Cidadania e
Direitos Humanos

10



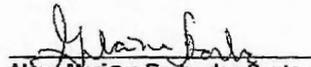
Deste modo, faz-se necessária a demonstração do preço em duas casas decimais, tal adequação e nitidez de informação são indispensáveis para o consumidor, vez que trarão maior clareza em relação ao preço e a quantidade de combustível adquirida.

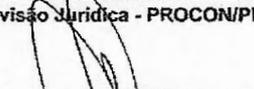
2. CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista que a lei trará benefícios aos consumidores, este PROCON/PR, no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores, para o qual tem competência, manifesta-se favorável à aprovação do presente projeto no Estado do Paraná.

É o parecer.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.


Alane Mariana Borba dos Santos
Divisão Jurídica - PROCON/PR


Claudia Francisca Silvano
Diretora do PROCON/PR



PARECER AO PROJETO DE LEI 540/2015

Projeto de Lei nº 540/2015

Autor: Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

EMENTA: FORMATAÇÃO DE PREÇOS LIMITADA A DUAS CASAS DECIMAIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. ART. 24, V DA CF. ART. 13, V DA CE. ART. 20 § ÚNICO DA RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LEI Nº. 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DILIGÊNCIA AO PROCON - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por finalidade instituir a formatação dos preços para comercialização de combustíveis, limitado a dois dígitos de centavos.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I, do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o mesmo Regimento, art. 124, § único, seguinte:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu



arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Neste mesmo sentido, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sobre o assunto, determina o art. 24, inciso V, da Constituição da República, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o consumo, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê através do art. 13, inciso V, seguinte:

**Art. 13. Compete ao Estado,
concorrentemente com a União,
legislar sobre:**

V - produção e consumo;

Com o objetivo de verificar a viabilidade do presente projeto de lei, bem como, ensejar uma ampla e adequada apreciação do objeto deste, opinou-se pela baixa em diligência ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Em resposta a diligência, o parecer técnico nº 40/2015, da referido Departamento (doc. anexo) apontou que *"é de suma importância a iniciativa do presente projeto de lei, uma vez que beneficia o consumidor, dado que, ao abastecer nos postos revendedores de combustíveis, o mesmo está sujeito à composição de preço com 3 (três) casas decimais, porém, para o cálculo da quantia de combustível por vezes o fornecedor utiliza as três casas para multiplicar o valor por litro, tal prática tem causado prejuízos aos consumidores."*

Ademais, apontou a Resolução nº 41 da ANP (Agência Nacional do Petróleo), de 5 de novembro de 2013, art. 20, § único, que veda a multiplicação utilizando os três dígitos.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Na mesma esteira a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, determina que é direito do consumidor, informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme os termos do art. 6, inciso III, seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Assim, perfeitamente possível a tramitação do presente projeto de lei, cujo tema, encontra respaldo pela Agência Nacional do Petróleo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como por estarem presentes todos os requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

[Handwritten signatures]
Dep. Sargisson
Dep. Carlos

Curitiba, 06 de Outubro de 2015.

[Signature]
DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

[Signature]
Dep. Leide

[Signature]
DEPUTADO PR. EDSON PRACZYK
Relator

[Signature]
Dep. Claudio

[Signature]
Dep. Romualdo

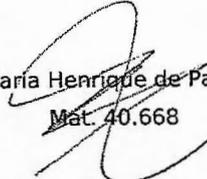
APROVADO
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
06/10/15
Comissão de Constituição e Justiça



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araujo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

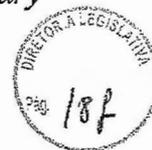

Maria Henriete de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.


Dylliard Blessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI N º 540/2015

Projeto de Lei nº 540/2015

Autor: Deputado Evandro Araujo

SÚMULA: Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FORMATAÇÃO DE PREÇOS LIMITADA A DUAS CASAS DECIMAIS POSSIBILIDADE. ART. 24, V DA CF. ART. 13, V DA CE. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 41 DE 11/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LEI 8.078/1990 - CDC. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Marcio Pacheco, dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda desta Casa de Leis, recebeu pareceres favoráveis, tendo seguido para esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise nos termos do artigo 33-p do Regimento Interno da ALEP.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a constitucionalidade do presente Projeto de Lei na CCJ, passamos nesta Comissão de Defesa do Consumidor, à análise do mérito.

A lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor ampara as relações de consumo e tem sido amplamente utilizada em todo o país com eficácia nos casos que determinam a sua aplicação

Quanto ao objeto do presente Projeto de Lei, ressalta-se que o mesmo pretende limitar a duas casas decimais a formatação do preço ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná. Com efeito, o artigo 6º, incisos III do Código de Defesa do Consumidor assegura que são direitos do consumidor: "*III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



especificação correta de quantidade, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresenta".

Por outro lado, o artigo 20 da resolução nº 41 de 5 de novembro de 2013 da Agência Nacional de Petróleo veda a multiplicação utilizando os três dígitos nos seguintes termos:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Todavia, não obstante o alcance social da matéria, falta-lhe regulamentação no âmbito do Estado do Paraná, permitido desse modo que haja por parte dos estabelecimentos comerciais (postos de combustíveis), a prática de cobrança irregular do preço dos produtos e serviços em desfavor dos consumidores.

Neste sentido, considerando inclusive o parecer do Procon/PR favorável ao trâmite do Projeto de Lei em comento e o alcance social dos seus benefícios em favor dos consumidores, mostra-se irrefutável o mérito da matéria.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da matéria, que coaduna-se com o Código de Defesa do Consumidor e sem óbices que impeçam sua regular tramitação, o parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor é FAVORÁVEL.

Curitiba, ~~10~~ de outubro de 2015.

9 de dezembro

DEP. REQUIÃO FILHO
PRESIDENTE

PÉRICELS DE HOLLEBEM MELLO
RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com Pareceres Favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.


Dylliaro Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Indústria e Comércio

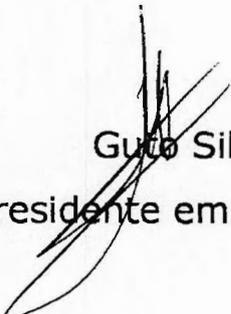


Projeto de Lei nº 540/2015

Autor: Pastor Evandro Araujo

Designo como relator o Senhor **Deputado Marcio Pauliki**, que deverá apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016.


Guto Silva

Presidente em exercício



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 540/2015

Projeto de Lei nº. 540/2015

Autor: Deputado Evandro Araujo

EMENTA: Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Deputado Evandro Araujo tem por escopo estabelecer critérios sobre formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná, fora devidamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Direito do consumidor, obtendo parecer favorável em ambas.

O projeto foi baixado em diligência para o PROCON e retorno com parecer igualmente favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no Art. 33-M Compete à Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativas à indústria e comércio."

* Nomenclatura da Comissão de Indústria e Comércio alterada para Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, conforme Resolução nº 12, publicado no DOA nº 879, de 9/6/15.

APROVADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Os preços dos combustíveis no Brasil são regulamentados pela Resolução da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, em seu art 20, determina que os preços de combustíveis indicados nas bombas do posto revendedor devem ser expressos com três casas após a vírgula, pois diversos itens da **estrutura de preços não têm representatividade com apenas duas casas decimais.**

“Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.”

Porém, na compra feita pelo consumidor, o valor total final será pago considerando-se apenas duas casas decimais, desprezando-se a terceira (sem "arredondamento para cima").

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, quando consta o terceiro dígito após a vírgula causa ilusão na concorrência e divulgação dos valores efetivamente cobrados.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vejam os alguns exemplos e simulação de cálculos, tomando por base o valor do preço do Litro da gasolina comum por R\$ 3,459 por litro:

TABELA DOS VALORES PRATICADOS HOJE

Valor por litro	Quantidade de litros	Valor majorado	Valor pago pelo consumidor
3,459	40	138,36	138,36
3,459	42	145,278	145,27
3,499	40	139,96	139,96
3,499	42	146,958	146,95

TABELA DOS VALORES PRATICADOS NO FORMATO IDEAL:

Valor por litro	Quantidade de litros	Valor majorado	Valor pago pelo consumidor
<u>3,459</u>	40	138,36	138,00
<u>3,459</u>	42	145,278	144,90
<u>3,499</u>	40	139,96	139,60
<u>3,499</u>	42	146,958	146,58



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Fica claro com a representação na tabela acima a diferença dos valores que é paga hoje pelo consumidor e demonstra claramente o prejuízo real e monetário que acarreta a terceira casa decimal.

O PROCON encaminhou parecer favorável a tramitação do projeto, e entende que por não ser uma pratica prejudicial ao Consumidor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto parecer FAVORÁVEL, e opinamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão.

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2016.

Marcio Pauliki

Relator

Presidente em exercício
GUTO SILVA



A Diretoria Legislativa

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araujo, recebeu parecer **FAVORÁVEL**, na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba 17 de fevereiro de 2016.


Ana Paula B. Orasmo Lobo
Secretária da Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu os pareceres das Comissões a abaixo indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Comissões com Pareceres Favoráveis:

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Defesa do Consumidor,

Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Tatiany Campanha
Matrícula 13.082

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CHECK LIST DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

Dt
Fls. 1
B

- PROJETO DE LEI NUMERADO N° 540 / 2016
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /
- PROJETO DE DECRETO N° /
- PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL N° /
- INDICAÇÃO NUMERADO N° /
- RECURSO AO PLENÁRIO N° /
- C/ ANEXO _____ S/ ANEXO
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO De defesa do consumidor
- PARECER DA COMISSÃO de Indústria e Comércio, Emprego e F
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO ANA CRISTINA EM 26 / 02 / 2016

REVISADO EDIR EM 26 / 02 / 2016



Emenda de Plenário nº 01
 DAP 06 ABR. 2016
 Visto Claudio



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 540/2015

Nos termos do § 3º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 540/2015, acrescentando o art. 2º, Parágrafo único e 3º, com as seguintes redações:

Art. 2º O descumprimento da presente Lei, implicará nas sanções do artigo 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficará à cargo do órgão estadual de defesa do consumidor - PROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

[Handwritten signatures and scribbles]

CLAUDIA PEREIRA
Deputada Estadual

CLAUDIO PALOZI
Deputado Estadual

Praça Nossa Senhora da Salete – Centro Cívico
7º Andar, Gabinete nº701 – Curitiba – PR, CEP: 80.530-911
Gabinete Deputado Claudio Palozzi

06-ABR-2016 15:12 001693 1/1
DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei n. 540/2015 consiste em extrema importância para o consumidor do Estado do Paraná com a composição do preço com apenas 3 (três) casas decimais que por sua vez está causando prejuízo ao povo do Paraná.

Entretanto, a presente medida, faz necessário a inclusão de sanções administrativas dos órgãos fiscalizadores do Estado para a pratica estabelecida pela legislação que ora se propõe tenha efeito sancionador aos que deixarem de atender a norma que vigorará doravante.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº540/15, que recebeu emenda Aditiva de Plenário, em segunda discussão na Sessão Plenária de 6 de abril, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 6 de abril de 2016.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



REQUERIMENTO

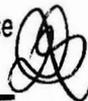


Requer Regime de Urgência para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 540/2015, que dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no estado do Paraná.

O Deputado que ao final assina requer, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, **REGIME DE URGÊNCIA** para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 540/2015, que dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no estado do Paraná.

Curitiba, 06 de abril de 2016.


Evandro Araújo
Deputado Estadual

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 7/4/16 



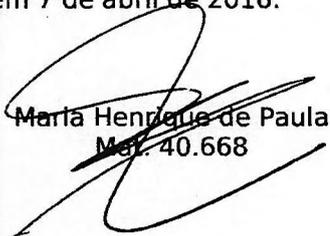
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo nº 1685/2016-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2016.

Curitiba, em 7 de abril de 2016.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Anexe-se à Proposição.


Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo



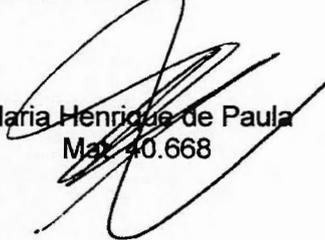
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu Emenda Aditiva de Plenário, apresentada na Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2016.

Curitiba, 7 de abril de 2016.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à CCJ para apreciação da Emenda de Plenário.


Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 540/2015



Projetos de Lei nº 540/2015

Autor: Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDA ADITIVA. POSSIBILIDADE. ARTS. 137, §3º E §5º E 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por finalidade dispor sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

Ocorre que, em data de 06 de abril de 2016, durante a Sessão Plenária, em segunda discussão, o presente projeto de lei recebeu Emenda - *Aditiva*. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados; (grifo nosso)

II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §3º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como aditiva aquela proposição que se acrescenta à outra.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra. (grifo nosso).

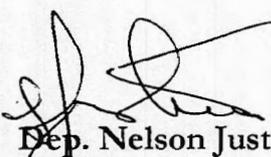
§ 5ª. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

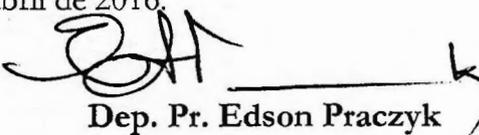
Dessa forma, verifica-se que a referida Emenda Aditiva apresentada em plenário encontra-se em consonância com ditames constitucionais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser aprovada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente **Emenda Aditiva**, apresentada em Plenário.

Curitiba, 11 de abril de 2016.


Dep. Nelson Justus
Presidente


Dep. Pr. Edson Praczyk
Relator

APROVADO

21/04/16



Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

REGIME DE URGÊNCIA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

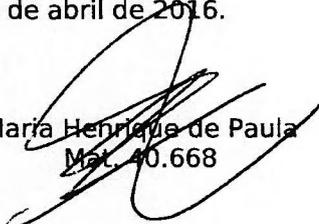
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu Emenda Aditiva de Plenário, na Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2016.

Na reunião do dia 12 de abril de 2016, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da Emenda.

Curitiba, 13 de abril de 2016.


Maria Henriqueta de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllian Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

CHECK LIST DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE LEI NUMERADO N° 540 / 2015
() PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ / _____
() PROJETO DE DECRETO N° _____ / _____
() PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
() RECURSO AO PLENÁRIO N° _____ / _____
() C/ ANEXO _____ () S/ ANEXO

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO () C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO De defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO De Indústria e Comércio, Emprego e Renda.

() PARECER DA COMISSÃO _____

() PARECER DA COMISSÃO _____

() EMENDA DA COMISSÃO _____

() EMENDA DA COMISSÃO _____

() EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA: 01

PLENÁRIO FAVORÁVEL () CONTRÁRIO

() COMISSÃO _____ () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO

RECEBIDO AMA EM 14 / 04 / 2016

REVISADO EDIR EM 14 04 2016

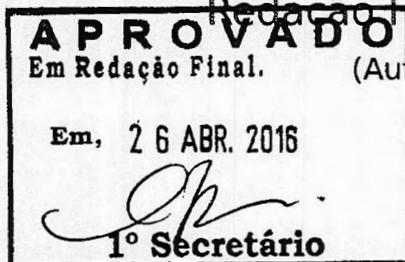


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 540/2015



(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

Art.1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Parágrafo único. A formatação que trata o caput deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-PR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Assisio Botani

Presidente

Relator

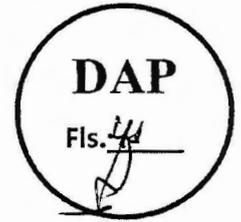
Missioneiro Santos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

18ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



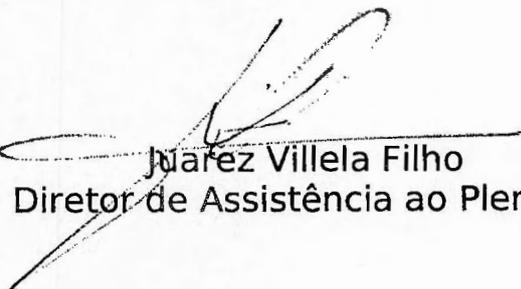
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, em 26 de abril de 2016.


Gláucia Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Fl.
SGP,

42

Of. nº 64/2016- CA/DAP

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araújo, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária de 26 de abril de 2016.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguazu – Nesta Capital
/GCS



Projeto de Lei nº 540/2015
(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Parágrafo único. A formatação que trata o *caput* deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-PR.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Fl. SGP 44

Projeto de Lei nº 540/2015

f.2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de abril de 2016.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado ADEMIR BIER
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Os combustíveis vendidos em postos de gasolina no Estado do Paraná têm estratégia de precificação completamente diferente de qualquer outro produto vendido neste Estado. Nestes produtos, os proprietários usam três dígitos após a vírgula, contrastando completamente com qualquer outra placa de preços de produtos.

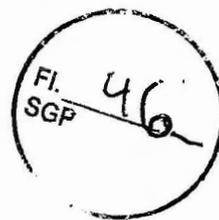
Assim, esta estratégia confunde e causa prejuízo ao consumidor. O Paraná tinha em maio de 2015 uma frota de 6.592.257 (seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil e duzentos e cinquenta e sete) veículos cadastrados, entre automóveis, caminhões, motos e outros.

Supondo uma média de abastecimento de cem litros mensais por veículo, tem-se um valor ocultado de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) anuais.

A prática do terceiro dígito é utilizada unicamente como mecanismo para disfarçar o preço real do combustível, perfazendo assim uma prática irregular.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
18ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa
Presidência



GUIA DE REMESSA DE PROPOSIÇÕES AO PODER EXECUTIVO.

OF. N° 63/2016 – CA/DAP DE 25/04/2016. **PL N° 389/2015**
OF. N° 64/2016 – CA/DAP DE 26/04/2016. **PL N° 540/2015**
OF. N° 66/2016 – CA/DAP DE 26/04/2016. **PL N° 74/2016**
OF. N° 67/2016 – CA/DAP DE 26/04/2016. **PL N° 106/2016**

04 Proposições Enviadas.

Enviado por:

Marcelo
Marcelo Marques.
Em 02/05/2016

Recebido por:

[Assinatura]
Em 02/05/16

OF/CTL/CC nº 075/2016. Curitiba, em 17 de maio de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 MAIO 2016
1º Secretário

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em 18/05/2016
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 64/2016/CA/DAP, dessa Presidência, e de comunicar a Vossa Excelência que, em data de 17 de maio de 2016, sancionei o Projeto de Lei nº 540/2015, o qual convertido em lei tomou o nº 18.782 (cópia anexa).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


CARLOS ALBERTO RICHÁ
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/CC

Anote-se, junte-se a Proposição de
referência e archive-se.

DL. 19,5/16



Lei nº. 18782

Data 17 de maio de 2016

Súmula Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

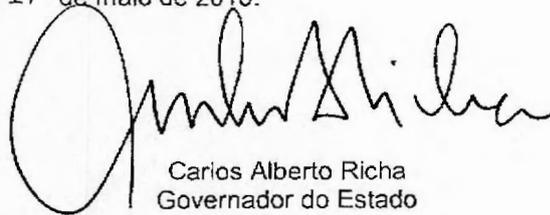
Parágrafo único. A formatação que trata o *caput* deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-PR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de maio de 2016.



Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Artagão de Mattos Leão Júnior
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Publicada no Diário Oficial
Nº 9700 de 18.05.16
Republicada no Diário Oficial
Nº de 11

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 540/2015, de autoria do Deputado Evandro Araujo, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 9700, de 18/5/2016, tendo sido sancionada sob o nº 18.782, de 17 de maio de 2016, conforme cópia em anexo.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Tatiany Campanha
Matrícula nº 13.082

1. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
2. Após anotações, archive-se.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Poder Executivo

540/15

Lei nº 18.782

Data 17 de maio de 2016

Síntula: Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Parágrafo único. A formatação que trata o caput deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficaria a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-PR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Artágão de Mattos Leão Junior
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Valdir Rossini
Chefe da Casa Civil

Luandro Arrujo
Deputado Estadual

43231/2016

Lei nº 18.783

Data 17 de maio de 2016

Síntula: Alteração da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolidou as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Insere o inciso VI no caput do art. 38 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

VI - gratificação de função no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico da simbologia G1, estabelecido na Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, para os servidores designados para chefiar as coordenadorias dos setores da Administração da Assembleia.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 18.135, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 48 Declara em extinção os seguintes cargos:

- I - Analista Legislativo - Médico;
- II - Analista Legislativo - Dentista;
- III - Analista Legislativo - Enfermeiro;
- IV - Analista Legislativo - Agente de Saúde, e
- V - Técnico Legislativo - Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. É assegurada aos atuais ocupantes dos cargos referidos neste artigo a permanência no cargo até a vacância, mantidos os mesmos direitos e atribuições (NR).

Art. 3º O caput do art. 49 da Lei nº 18.135, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 Extingue os seguintes cargos:

I - da área de saúde: Biólogo;

II - da área de artes gráficas:

- a) Editor;
- b) Designer gráfico;
- c) Arte-finalista;
- d) Impressor, e
- e) Encadernador.

III - da área técnica administrativa:

- a) Cimegrafista; e
- b) Musico;

IV - da área de serviços gerais: Segurança.

Art. 4º O Anexo III - Correlação de Cargos da Lei nº 18.135, de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014:

I - a Seção IV do Capítulo V, e

II - o art. 55

Palácio do Governo, em 17 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Valdir Rossini
Chefe da Casa Civil

Comissão Executiva

43232/2016

ANEXO ÚNICO Anexo III - Correlação de Cargos

NÍVEL SUPERIOR	
Procurador Classe 1	Procurador da Assembleia Classe 1
Procurador Classe 2	Procurador da Assembleia Classe 2
Procurador Classe 3	Procurador da Assembleia Classe 3
Consultor Legislativo	
Consultor Técnico Legislativo	Analista Legislativo - Assessor Legislativo
Assessor de Comissão	
Assessor de Comissão	
Consultor Jurídico	Analista Legislativo - Advogado
Consultor Administrativo	Analista Legislativo - Administrador
	Analista Legislativo - Economista
Bibliotecário chefe	Analista Legislativo - Bibliotecário
jornalista	Analista Legislativo - jornalista
revisor	Analista Legislativo - Revisor Legislativo
Integrado	Analista Legislativo - Integrado Revisor
Programador	Analista Legislativo - Analista de Rede
	Analista Legislativo - Desenvolvedor de Sistemas
Analista de Sistemas	
Controlador	Analista Legislativo - Controlador
Engenheiro	Analista Legislativo - Engenheiro
Médico	Analista Legislativo - Médico
Dentista	Analista Legislativo - Dentista
Enfermeiro	Analista Legislativo - Enfermeiro
Agente de Saúde	Analista Legislativo - Agente de Saúde

OK

24/16

DESPACHOS

Processo nº **156** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 21 JUN. 2016



Presidente

Arquivado o presente processo nº 156/16, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº _____ da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.

Araraquara, 30 AGO 2016



Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 129/16** do Vereador EDIO LOPES conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara e dá outras providências.



ibam instituto brasileiro de administração municipal

Assessoria Técnica | Concursos Públicos | Cursos | Estudos e Pesquisas | Laboratório de A

Sobre o LAM | Busca de documentos | Associe-se | Renove sua associação | Cadastro pessoa fís

Parecer Jurídico

Iniciado em 23/06/2016 17:52 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO
Em atendimento
Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

 Anexo 49479 - Documento enviado pelo consultante

ENVIAR CONSULTA

Tipo:

Preço para resposta: 28 * / 06 * / 2016 *

Nome: MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo

E-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br

Skype:

Telefone: (16) 3381-0626

Mensagem: Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei nº 129/16 do Vereador EDIO LOPES conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara e dá outras providências.

USE APENAS ARQUIVOS NOS FORMATOS DOC, PDF OU DOCX

Arquivo 1: PL 129 16.pdf

Arquivo 2: Nenhum arquivo selecionado

CONSULTAS CADASTRADAS

Mostrando de 1 a 15 de um total de 15

Numero	Tipo	Nome	Email	Telefone	Preço	Situação	Data Cadastro	Data Resposta	
051916	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3381-0626	28/06/2016	Em aberto	23/06/2016 17:54		Visualizar
0519816	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3381-0626	25/06/2016	Em aberto	23/06/2016 18:03		Visualizar
0510716	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3381-0626	21/06/2016	Encerrado	16/06/2016 18:46	23/06/2016 11:32	Visualizar
0510616	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3381-0626	21/06/2016	Encerrado	16/06/2016 18:39	23/06/2016 11:28	Visualizar
0510316	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3381-0626	18/06/2016	Encerrado	13/06/2016 17:38	20/06/2016 18:36	Visualizar

PARECER

Nº 1921/2016¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Formatação de preços em postos revendedores de combustíveis. Considerações.

CONSULTA:

Câmara consulente remete para análise de constitucionalidade e juridicidade projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município em duas casas decimais.

Consulta segue documentada com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar o entendimento assente no âmbito desta Consultoria no sentido de que, apesar de o Município possuir inteira competência para instituir regras que digam respeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, o exercício da atividade legislativa está submetido fundamentalmente ao princípio da necessidade. Por conseguinte, havendo norma federal já disposta acerca de determinada matéria, torna-se supérflua e rebarbativa eventual lei municipal que trate do tema em caráter concorrente.

Assim, sob o prisma do princípio da necessidade, verifica-se que

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

o projeto de lei em comento configura medida inócua. Com efeito, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), agência reguladora federal com atribuição de fiscalizar as atividades da indústria e do comércio de óleo, gás natural e biocombustíveis, já disciplinou a questão por meio da Resolução ANP nº 41/2013. Vejamos:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Desta forma, projeto de lei remetido à análise repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que representa atividade legiferante desnecessária. Neste toar, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_0/Teoria.htm).

Em suma, o projeto de lei sob comento padece de vício de inconstitucionalidade por malferir o princípio da necessidade, razão pela qual não reúne condições de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Guilherme Malvar da Costa
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.



Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 110/2016.

Data: 29 de junho de 2016.

Projeto de Lei. Método de exposição dos preços dos combustíveis nos postos de revenda. Imposição de limitação. Vício de iniciativa. Competência da União.

DA CONSULTA

O Dr. MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Araraquara, solicita exame sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 129, de 2016, de iniciativa parlamentar, voltado à limitação da apresentação dos preços dos combustíveis, nos postos de revenda localizados no Município, a duas casas decimais.

ANÁLISE

Aplica-se ao caso o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da Administração Federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a Administração Estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbe o controle e o exercício da Administração Municipal.

O artigo 144 da Constituição Paulista dispõe sobre a autonomia administrativa de que foram dotados os Municípios, cujo exercício, no entanto, não está fora ou acima dos preceitos constitucionais, os quais traçam os limites a serem obedecidos pela Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Nessa senda, a lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, confira-se:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal."

Assim, primeiramente deve-se reconhecer que a competência para a iniciativa de lei referente ao modo de exposição dos preços de combustíveis nos estabelecimentos de revenda localizados no Município pertence ao Executivo.

Todavia, não competiria ao Executivo local, pois a matéria encontra-se fora dos limites definidos para a autonomia do Município como entidade federativa, em face da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.



Nesse sentido, elucidativo o voto vencedor do eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, no julgamento da ADIN nº 130.227.0/0-00, quanto à inconstitucionalidade de lei municipal por eventual violação do princípio da repartição de competências estabelecido na Constituição Federal:

"... Ora, um dos princípios da Constituição Federal - e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º : 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'. Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal. Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado".

Assim, em que pese o projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, disponha sobre o modo de apresentação dos preços dos combustíveis pelos postos de distribuição e comercialização instalados no Município, sob o argumento de disciplinar, por suplementação de competência - autorizada pelo artigo 30, II, da Constituição Federal -, questões regionais ligadas ao direito de informação do consumidor, deve-se respeitar o limitador imposto pela norma através da expressão "no que couber".

Destarte, considerando-se os próprios termos da justificativa do projeto de lei apresentado pelo parlamentar, pode-se inferir a existência de regramento em nível nacional, veja-se:

“Esta prática, que causa prejuízo aos consumidores, afronta a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo) n. 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, que veda a multiplicação utilizando os três dígitos:

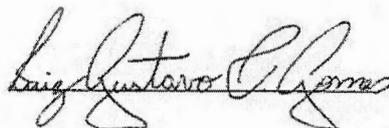
‘Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.’”

Desse modo, os limites da autonomia municipal previstos no artigo 144 da Constituição Estadual, afastam o cabimento da suplementação de competência legislativa, exclusiva da União (nos termos do artigo 22, VI, Constituição Federal), pelo Município, porquanto a matéria do projeto analisado está regulamentada de forma uniforme e geral para observância em todo o território nacional.

CONCLUSÃO

Destarte, opina-se, salvo melhor juízo, desfavoravelmente ao Projeto de Lei Municipal n. 129, de 2016.

É o parecer.



Luiz Gustavo Cordeiro Gomes

OAB/SP n. 286.641

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 240 /16.

O presente projeto de lei nº 129/16, de iniciativa do Vereador EDIO LOPES, dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 1921/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Formatação de preços em postos revendedores de combustíveis. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Preliminarmente, cumpre ressaltar o entendimento assente no âmbito desta Consultoria no sentido de que, apesar de o Município possuir inteira competência para instituir regras que digam respeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, o exercício da atividade legislativa está submetido fundamentalmente ao princípio da necessidade. Por conseguinte, havendo norma federal já dispondo acerca de determinada matéria, torna-se supérflua e rebarbativa eventual lei municipal que trate do tema em caráter concorrente.

Assim, sob o prisma do princípio da necessidade, verifica-se que o projeto de lei em comento configura medida inócua. Com efeito, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), agência reguladora federal com

atribuição de fiscalizar as atividades da indústria e do comércio de óleo, gás natural e biocombustíveis, já disciplinou a questão por meio da Resolução ANP nº 41/2013. Vejamos:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Desta forma, projeto de lei remetido à análise repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que representa atividade legiferante desnecessária. Neste toar, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_0/Teoria.htm).

Conclui o parecer:

Em suma, o projeto de lei sob comento padece de vício de **inconstitucionalidade** por malferir o princípio da necessidade, razão pela qual não reúne condições de validamente prosperar.

Solicitamos também fosse ouvida a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico sobre a matéria.

O Parecer nº 110/2016, emitido pelo Departamento Jurídico da mencionada União, tem a seguinte introdução:

“Projeto de Lei. Método de exposição dos preços dos combustíveis nos postos de revenda. Imposição de limitação. **Vício de iniciativa.** Competência da União.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Aplica-se ao caso o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da Administração Federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a Administração Estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbe o controle e o exercício da Administração Municipal.

O artigo 144 da Constituição Paulista dispõe sobre a autonomia administrativa de que foram dotados os Municípios, cujo exercício, no entanto, não está fora ou acima dos preceitos constitucionais, os quais traçam os limites a serem obedecidos pela Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Nessa senda, a lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, confira-se:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos,

funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.”

Assim, primeiramente deve-se reconhecer que a competência para a iniciativa de lei referente ao modo de exposição dos preços de combustíveis nos estabelecimentos de revenda localizados no Município pertence ao Executivo.

Todavia, não competiria ao Executivo local, pois a matéria encontra-se fora dos limites definidos para a autonomia do Município como entidade federativa, em face da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.

Nesse sentido, elucidativo o voto vencedor do eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, no julgamento da ADIN nº 130.227.0/0-00, quanto à inconstitucionalidade de lei municipal por eventual violação do princípio da repartição de competências estabelecido na Constituição Federal:

"... Ora, um dos princípios da Constituição Federal - e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'. Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal. Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado".

Assim, em que pese o projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, disponha sobre o modo de apresentação dos preços dos combustíveis pelos postos de distribuição e comercialização instalados no Município, sob o argumento de disciplinar, por suplementação de competência - autorizada pelo artigo 30, II, da Constituição Federal -, questões regionais ligadas ao direito de informação do consumidor, deve-se respeitar o limitador imposto pela norma através da expressão "no que couber".

Destarte, considerando-se os próprios termos da justificativa do projeto de lei apresentado pelo parlamentar, pode-se inferir a existência de regramento em nível nacional, veja-se:

“Esta prática, que causa prejuízo aos consumidores, afronta a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo) n. 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, que veda a multiplicação utilizando os três dígitos:

„Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.”

Desse modo, os limites da autonomia municipal previstos no artigo 144 da Constituição Estadual, afastam o cabimento da suplementação de competência legislativa, exclusiva da União (nos termos do artigo 22, VI, Constituição Federal), pelo Município, porquanto a matéria do projeto analisado está regulamentada de forma uniforme e geral para observância em todo o território nacional.

Conclui o parecer:

Destarte, opina-se, salvo melhor juízo, **desfavoravelmente ao Projeto de Lei Municipal n. 129, de 2016.**

Isto posto, manifestamo-nos pela
inconstitucionalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 18 de julho de 2016.



Farmacêutico Jéferson Yashuda

Presidente e Relator



Aluisio Braz

Edio Lopes

MRDC/

Aprovado
Araraquara, 30 AGO. 2016

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 156 /16

Concedida vista por <u>30</u> dias, nos termos do
Requerimento nº <u>1</u> de autoria do
vereador <u>Edio Lopes</u>
Araraquara, <u>26 JUL. 2016</u>

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 0653 /16

Autor: Vereador **EDIO LOPES**

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara, 26 JUL. 2016



Presidente

PROCESSO nº 156/15

PROPOSIÇÃO: Parecer nº 240/16, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 129/16

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 30 (trinta) dias, da proposição acima referida, constante do item nº 01, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 26 de julho de 2016.



EDIO LOPES
Vereador